



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877981 - MG (2023/0456377-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)
AGRAVANTE : R DA S (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. COTEJO DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Com base nas provas orais, mensagens contidas em celular e demais elementos colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o paciente praticou, por duas vezes, abusos sexuais em âmbito doméstico.

2. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias de origem, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 877981 - MG (2023/0456377-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJDF)

AGRAVANTE : R DA S (PRESO)

ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. EXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES. COTEJO DE PROVAS. ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. Com base nas provas orais, mensagens contidas em celular e demais elementos colhidos judicial e extrajudicialmente, segundo o Tribunal de origem, ficou provado que o paciente praticou, por duas vezes, abusos sexuais em âmbito doméstico.

2. Demonstradas autoria e materialidade pelas instâncias de origem, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, asseverando a viabilidade da absolvição, pois a condenação seria contrária à evidência dos autos.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 127/130):

[...]

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 21 anos, 9 meses e 12 dias de reclusão, em regime fechado, como incurso nos artigos 147, por 9 vezes, 147-A, § 1º, II, 148, § 1º, I, 213, do CP e 21 do DL 3688/41.

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o Tribunal de origem, que foi parcialmente provido, sendo o paciente absolvido pelos delitos dos arts. 147, 147-A e 148 do CP, com redução da pena para 11 anos e 3 meses de reclusão e 6 meses e 15 dias de detenção, em regime fechado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o paciente teria sido condenado injustamente, apenas com base na palavra da vítima, sem outros elementos, ressaltando que a vítima se retratou posteriormente.

Requer, liminarmente, a soltura, e no mérito, a absolvição.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, o Ministério Público manifestou-se pela prejudicialidade.

A respeito da condenação, consta do acórdão (fls. 43/49):

A materialidade dos crimes está comprovada nos autos através da Portaria de fl. 01 de Ordem 01, do Boletim de Ocorrência de fls. 02/06, 26/31 e 57/62 de Ordem 01 e do Termo de Representação de fls. 11, 19 e 24 de Ordem 01.

No que diz respeito à autoria, com relação à VÍTIMA J.C.R. (ex companheira), no inquérito policial, ela declarou:

[...]

Declarações essas que vieram a ser por ela ratificadas em Juízo (mídia) e que estão em harmonia às informações prestadas pela sua genitora (fls. 21/23 de Ordem 01 e mídia) e pelo seu irmão (fls. 16/18 de Ordem 01 e mídia), inclusive, repassadas aos policiais militares (B.O. de fls. 02/06, 26/31 e 57/62 de Ordem 01).

Oportunamente, merece ser ressaltado que, em se tratando de crimes cometidos no âmbito doméstico, em especial, aqueles de natureza sexual, as palavras da vítima ganham extrema relevância probante.

Diante das declarações prestadas pela própria ofendida, no sentido de que o acusado não lhe privava do uso do aparelho celular, não se pode considerar que essa teve, de fato, a sua liberdade restringida, pelo menos ao ponto de ensejar a condenação do réu pelo crime previsto no ARTIGO 148 DO CÓDIGO PENAL, razão pela qual, com fundamento nos artigos 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, deve ser o apelante ABSOLVIDO.

Neste contexto, evidenciado que o acusado, por duas vezes, constrangeu a vítima a com ele manter relação sexual, ensejando, assim, a condenação do réu por 02 (dois) crimes elencados no ARTIGO 213 DO CÓDIGO PENAL, devendo, todavia, ser reconhecida entre esses a CONTINUIDADE DELITIVA.

Também, de acordo com as declarações da ofendida, corroboradas pelas informações da sua mãe e do seu irmão, bem como dos documentos correspondentes às mensagens e conversas de aplicativo extraídas do aparelho celular da vítima, inclusive, transcritas na denúncia acima reproduzida, resta demonstrado que o acusado, constantemente, ameaçou e perseguiu a ofendida, incidindo nos tipos penais dos ARTIGOS 147 CAPUT E 147-A DO CÓDIGO

PENAL, que, conforme já manifestei em outras ocasiões, impõe a ABSORÇÃO DO PRIMEIRO PELO SEGUNDO.

Em tempo, ressalto que a Lei nº 14.132, de 31 de março de 2021, introduziu o crime de perseguição (Código Penal, artigo 147-A; "stalking" – "Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade"), que exige habitualidade e reiteração nas condutas praticadas pelo acusado em desfavor da vítima; situação essa não distante das ações do réu no presente caso.

Ainda, o tapa desferido no rosto da vítima pelo acusado, como relatado por ela, enseja a condenação do réu pela contravenção penal do ARTIGO 21 DO DECRETO-LEI Nº 3688/41.

Com relação às VÍTIMAS J.C.R. (ex cunhado) e E.A.C., declararam elas, respectivamente, o seguinte:

[...]

Saliento, ainda que as ações do réu tenham se dado em eventual momento de ira, inviável falar-se em descaracterização dos delitos, por ausência de elemento subjetivo nas condutas.

Acrescento, ainda, que, inegavelmente, as vítimas se sentiram intimidadas e temerosas com as palavras ameaçadoras proferidas pelo acusado, tanto é que elas se dirigiram à Delegacia de Polícia manifestando desejo de representar criminalmente contra o réu, sendo certo que, não há fundamento a justificar tais ameaças.

Forçoso concluir, nesse contexto, diante do conjunto probatório colhido nos autos, especialmente das firmes e coerentes declarações prestadas pelas vítimas na fase inquisitorial, ainda no calor dos acontecimentos, ou seja, quando a pessoa é levada a dizer o que realmente aconteceu, cuja narrativa foi confirmada em juízo e corroborada pelos demais elementos, não restam dúvidas de que este ameaçou os ofendidos.

Portanto, o apelante resta condenado pela prática dos crimes previstos no artigo 213 caput do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, e artigo 147-A do Código Penal, e pela contravenção penal elencada no artigo 21 do Decreto-Lei nº 3.688/41, com relação à vítima J.C.R. (ex companheira), e artigo 147 caput do Código Penal, quanto às vítimas J.C.R. (ex cunhado) e E.A.C., respectivamente, por 03 (três) e 02 (duas) vezes.

Como se vê, o Tribunal de origem considerou estarem presentes elementos de prova suficientes para a condenação do paciente, "diante do conjunto probatório colhido nos autos, especialmente das firmes e coerentes declarações prestadas pelas vítimas na fase inquisitorial, ainda no calor dos acontecimentos, ou seja, quando a pessoa é levada a dizer o que realmente aconteceu, cuja narrativa foi confirmada em juízo e corroborada pelos demais elementos, não restam dúvidas de que este ameaçou os ofendidos" (fl. 49).

Além disso, constou que a "materialidade dos crimes está comprovada nos autos através da Portaria de fl. 01 de Ordem 01, do Boletim de Ocorrência de fls. 02/06, 26/31 e 57/62 de Ordem 01 e do Termo de Representação de fls. 11, 19 e 24 de Ordem 01".

Extraí-se, ainda, que além dos depoimentos das vítimas prestados de modo contemporâneo aos fatos em sede inquisitorial, que foram ratificados em juízo, tais informações restaram corroboradas pela mãe, irmão e pela polícia, bem como por mensagens e conversas contidas em aparelho celular, sem evidenciar que não existiriam provas para condenação.

No mais, consta do julgamento dos embargos de declaração que "no julgamento da apelação criminal em questão, já se tinha conhecimento do citado vídeo e da declaração

firmada em cartório pela vítima, tanto é assim que, nos autos do processo nº 1.0000.23.133420-2/001, este Desembargador Relator, despachou ciente, nada tendo a prover, sendo certo que, tais documentos extrajudiciais não têm relevância na análise do feito" (fls. 114/115). Demonstrado, portanto, que a conclusão do Tribunal *a quo* está embasada em todo o conjunto probatório existente.

Desse modo, considerando que a Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de provas aptas a ampararem o édito condenatório, para se afastar o entendimento do aresto impugnado seria necessária incursão na seara probatória, inadmissível no âmbito do *habeas corpus*.

Ademais, o acórdão combatido está em consonância com a jurisprudência desta Corte superior no sentido de que, nos crimes sexuais, a palavra da vítima possui especial relevo, tendo em vista sobretudo o *modus operandi* empregado na prática desses delitos, cometidos, via de regra, às escondidas. Nesse sentido:

ABSOLVIÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. ALEGADA NULIDADE DO ACÓRDÃO DE APELAÇÃO. CONDENAÇÃO SEM O DEVIDO SUPORTE PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO- PROBATÓRIO DOS AUTOS. CRIMES SEXUAIS. RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA. AGRAVO IMPROVIDO. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é possível, na estreita via do *habeas corpus*, acolher o pedido de absolvição do paciente por insuficiência probatória, uma vez que tal providência demandaria profunda dilação probatória e reexame do acervo fático-probatório. Em delitos sexuais, comumente praticados às ocultas, a palavra da vítima possui especial relevância, desde que esteja em consonância com as demais provas acostadas aos autos (REsp 1699051/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/10/2017, DJe de 6/11/2017). Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no acervo probatório, deu provimento ao recurso ministerial e condenou o paciente, notadamente em razão dos fortes depoimentos e relatos das vítimas, o que foi corroborado pelos depoimentos de seus genitores. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 631294 / MS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021.)

Portanto, deve ser mantida a condenação como posta, pois ausente flagrante ilegalidade, com prova produzida em juízo apta a subsidiar a condenação, sendo descabidas outras alegações defensivas, no sentido de desconsiderar depoimentos prestados ou desqualificar as vítimas e suas afirmações, além de assertivas de absoluta falta de provas ou de perseguição do aparato judicial, porquanto indevidas na via eleita.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Conforme consignado na decisão agravada, apesar da irresignação defensiva, não se verificou causa evidente a ensejar a absolvição.

Além dos depoimentos das vítimas, dados contemporaneamente aos fatos e confirmados em juízo, essas informações foram corroboradas pela mãe, pelo irmão e pela polícia, assim como por mensagens e conversas em um aparelho celular, demonstrando que há provas suficientes para a condenação.

Com efeito, a condenação foi fundamentada com referência a elementos de prova razoáveis que vinculam o agravante aos fatos, não sendo possível realizar o exercício cognitivo requerido pela defesa, por meio do confronto de depoimentos

favoráveis com outros elementos de prova, de modo a afastar a conclusão adotada na sentença e no acórdão da apelação.

Ressalte-se, como contido no excerto, que os dados nos quais a defesa se apoia, um vídeo e uma declaração da vítima, foram consideradas pelo Tribunal de origem, mas tais elementos foram considerados inaptos a diluir o juízo condenatório, não sendo por meio da via eleita que se chegará à reversão da conclusão.

Além disso, como evidenciado pelo Ministério Público Federal, "há uma infinidade de provas nos autos que demonstram a ocorrência do crime, de forma que o documento juntado pela defesa em nada altera a situação processual" (fl. 144/145).

Demonstradas, portanto, autoria e materialidade pelas instâncias *a quo*, soberanas em matéria fático-probatória, não cabe a esta Corte Superior infirmar seu entendimento para fins de absolvição, na medida em que tal análise não se limita a critérios estritamente objetivos, exigindo incursão na seara probatória dos autos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0456377-0

AgRg no HC 877.981 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00197780220228130016 10000231334202001 10000232869479000 197780220228130016

Sessão Virtual de 13/08/2024 a 19/08/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TATIANA DA SILVEIRA REIS
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : R DA S (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : R DA S (PRESO)
ADVOGADO : TATIANA DA SILVEIRA REIS - MG077713
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 13/08/2024

a 19/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de agosto de 2024